



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0024694-32.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822-A, FERNANDA HESKETH - SP109524-A, TITO DE  
OLIVEIRA HESKETH - SP72780-A

APELADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822-A, FERNANDA HESKETH - SP109524-A, TITO DE  
OLIVEIRA HESKETH - SP72780-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0024694-32.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780-A

APELADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,  
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780-A

OUTROS PARTICIPANTES:

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo Serviço Social do Comércio-SESC em face da União Federal, objetivando obter provimento que reconheça o direito de que as contribuições vertidas para custear planos de benefícios de natureza previdenciária não sofram qualquer tipo de tributação, nos termos da LC nº 109/2001, requerendo ainda que sejam declarados indevidos os recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos a título de CPMF, e restituídos via compensação com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma a autora ser uma entidade de assistência social, sem fins lucrativos, constituindo-se em órgão auxiliar do Estado, nos moldes do artigo 203 da Constituição Federal. Narra que, a fim de proporcionar uma aposentadoria aos funcionários que desempenham seu mister da assistência social, participa, na qualidade de patrocinador, de um fundo de previdência complementar fechada, denominado PREVISESC, administrado pela empresa MULTIPLA - SOCIEDADE MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Alega que a fim de custear o PREVISESC, verte contribuições a favor da MÚLTIPLA, consistente nos chamados aportes e que sobre essas contribuições sofreram indevidamente incidência da CPMF. Aduz que a Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 69, § 1º, conferiu isenção de contribuições e impostos sobre os aportes efetuados pelo patrocinador. E, em razão disso, a CPMF recolhida sobre os aportes vertidos pelo SESC à MULTIPLA é indevida. Sustenta que tem direito de compensar o que pagou a título de CPMF com débitos de quaisquer natureza, administrados pela SRF no período de 2003 a 2007.

Por meio de sentença, o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência da CPMF nos pagamentos feitos pela autora a título de aportes à entidade de previdência complementar MULTIPLA, bem como para assegurar o direito da autora de compensar os valores pagos a este título, no período de novembro de 2004 e dezembro de 2007, reconhecendo, pois, a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC/73 (fls. 349/355 Id 92866244).

Apela o SESC, requerendo a reforma parcial do julgado, alegando que o prazo prescricional para repetição de indébito é de 10 anos, conforme posição do STJ, de forma que em relação ao indébito de 2003 não houve prescrição (fls. 357/373).

Por sua vez, a União também apela, alegando que a transferência de valores do SESC para a entidade fechada de previdência complementar (Múltipla) configurava o fato gerador de CPMF descrito na Lei nº 9.311/96, mais precisamente em seu artigo 2º, inciso e quanto à LC nº 109/2001, as contribuições de que trata o *caput* do art. 69 são os aportes já pagos (vertidos) para as entidades de previdência complementar para o custeio dos pertinentes planos de benefícios, ou seja, os recursos que já estão em poder dessas entidades para serem geridos por elas. Sustenta que os patrocinadores, como o SESC não podem se favorecer da aludida norma de isenção tributária (fls. 404/414 Id 92863874).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

---

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0024694-32.2009.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780-A

APELADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## VOTO

Cinge-se a controvérsia acerca da incidência da CPMF sobre os valores pagos pelo patrocinador à entidade de previdência complementar, tendo em vista o disposto no artigo 69, § 1º, da LC nº 109/01.

Pois bem. A Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, no § 1º do Artigo 69, afasta a incidência da tributação e das contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária.

Por sua vez, a Lei nº 9.311, de 24/10/96, instituidora da CPMF, teve incluído o inciso III em seu artigo 16 pela Lei nº 10.892/2004, o qual prevê a incidência da exação em tela às contribuições para planos de benefícios de previdência complementar.

Todavia, o regime de previdência privada é matéria a ser regulada mediante Lei Complementar, por expressa exigência constitucional (artigo 202, *caput*, CF/88), razão pela qual a isenção assegurada pela Lei Complementar nº 109/2001 não pode ser revogada pela Lei nº 10.892/2004, de natureza ordinária.

Desta forma, resta indevida a cobrança da CPMF sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária.

Nesse sentido, são os julgados desta Egrégia Corte:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CPMF. CUSTEIO DE PLANOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. EMBARGOS DA AUTORA ACOLHIDOS.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.*

2. No que diz respeito aos embargos opostos pela União, não há vício a ser sanado. Isto porque o julgado foi bastante claro no sentido de que a regulamentação do regime de previdência complementar foi atribuída à lei complementar, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, e que o artigo 69, § 1º, da LC nº 109/2001, por sua vez, afastou a incidência de tributação e das contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária.

3. Com efeito, o que se percebe é que a União deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nítida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.

4. Por outro lado, em relação aos embargos opostos pela parte autora, de fato o acórdão nada dispôs acerca dos valores recolhidos a título de CPMF durante o curso da ação, incorrendo em omissão.

5. Assim, é de rigor o acolhimento dos declaratórios para determinar a exclusão dos recolhimentos efetuados pela autora a título de CPMF durante o curso da ação e nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da demanda, bem como para determinar que tais valores sejam constituídos créditos para compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

6. Embargos de declaração da União rejeitados.

7. Embargos de declaração da autora acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA,

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1439233, 0002959-74.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA-CONTRIBUIÇÕES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-ISENÇÃO DE CPMF - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. À instituição da previdência complementar, a Constituição Federal exigiu a edição de lei complementar, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. 2. O art. 69, § 1º da LC nº 109/01 dispôs não incidirem tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as entidades de previdência complementar 3. Os dispositivos em questão são formal e materialmente dispositivos de lei complementar, conforme exigência da Constituição Federal. Por essa razão, somente é possível a revogação expressa de seus dispositivos se efetivada pelo mesmo veículo legislativo, qual seja, lei complementar. 4. O art. 16, III da Lei nº 10.892/04, que modificou os dispositivos da Lei nº 9.311/96, não tem o condão de alterar dispositivos que a Constituição Federal expressamente reservou à lei complementar. 5. Pedido de compensação deferido. Aplica-se a Lei nº 9.430/96, sendo devida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF com parcelas da própria exação, após o trânsito em julgado. 6. No tocante à correção monetária, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301953, Sexta Turma, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, votação unânime, J. 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012).

Quanto ao prazo prescricional, não há reparos a serem feitos na r. sentença, porquanto para a repetição do indébito tributário opera-se no prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, conforme entendimento firmado pela nossa corte Constitucional. Confira-se o julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

*(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).*

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/11/2009, encontra-se prescrito o indébito tributário do ano de 2003.

No que tange à correção monetária dos valores a serem compensados, a Corte Superior é assente em reconhecer a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária para o indébito tributário, colaciono a jurisprudência invocada:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNBEN. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ*

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido (no caso, no momento da indevida retenção do IR) até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Ocorre que, com o advento do referido diploma, passou-se a incidir a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AgRg no AREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença para que seja assegurada ao autor a compensação da CPMF indevidamente recolhida com parcelas vincendas dos tributos arrecadados pela Receita Federal, observados o prazo prescricional de cinco anos, bem como os termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos e à remessa oficial.

É como voto.

---

---

ACÇÃO DECLARATÓRIA. CPMF. ISENÇÃO. ART. 69 DA LC 109/2001. CUSTEIO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. A Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, no § 1º do Artigo 69, afasta a incidência da tributação e das contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária.

2. Por sua vez, a Lei nº 9.311, de 24/10/96, instituidora da CPMF, teve incluído o inciso III em seu artigo 16 pela Lei nº 10.892/2004, o qual prevê a incidência da exação em tela às contribuições para planos de benefícios de previdência complementar.

3. O regime de previdência privada é matéria a ser regulada mediante Lei Complementar, por expressa exigência constitucional (artigo 202, *caput*, CF/88), razão pela qual a isenção assegurada pela Lei Complementar nº 109/2001 não pode ser revogada pela Lei nº 10.892/2004, de natureza ordinária.

4. Indevida a cobrança da CPMF sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária.

5. Para a repetição do indébito tributário opera-se no prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005, conforme entendimento firmado pela nossa corte Constitucional. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/11/2009 encontra-se prescrito o indébito tributário do ano de 2003.

6. No que tange à correção monetária dos valores a serem compensados, a Corte Superior é assente em reconhecer a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária para o indébito tributário.

7. De rigor a manutenção da r. sentença para que seja assegurada ao autor a compensação da CPMF indevidamente recolhida com parcelas vincendas dos tributos arrecadados pela Receita Federal, observados o prazo prescricional de cinco anos, bem como os termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

8. Apelos e remessa oficial desprovidos.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE e a Des. Fed. MARLI FERREIRA., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.